



ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CENTRAL, REGIONAL E LOCAL EMPRESAS PÚBLICAS E MUNICIPAIS

Assunto: Carreira Técnica Superior

Carreira Única para Engenheiros e Engenheiros Técnico, Inscritos na O.E. e ANET

1. Algumas Câmaras Municipais e Organismos de Estado, no âmbito de procedimentos concursais para o preenchimento de postos de trabalho com o Categoria de Técnico Superior, têm vindo a estabelecer como requisito de admissão a posse de Licenciatura em Engenharia Civil, e inscrição válida na Ordem dos Engenheiros.
2. Esta exigência é ilegal e discriminatória de Engenheiros Técnicos, pois, no actual quadro legal, não existe um conflito ou sobreposição de competências técnicas e habilitacionais entre Engenheiros Técnicos e Engenheiros, designadamente para a finalidade ora em apreço.
3. Com efeito, a alínea b) do nº 1 do artigo 95º da Lei nº 12-A/2008, de 27.02, estabelece que transitam para a carreira geral de técnico superior os actuais trabalhadores que se encontrem integrados nas carreiras de técnico do regime geral.
4. Importando ter ainda em conta a disposição do mesmo diploma legal que se passa a transcrever:

Artigo 115.º

Níveis habilitacionais transitórios

1 — Na falta de lei especial em contrário, enquanto os trabalhadores se mantêm integrados na carreira resultante da transição prevista no presente capítulo, não lhes é exigido o nível habilitacional correspondente ao grau de complexidade funcional da carreira em causa, ainda que se candidatem a procedimento concursal publicitado para ocupação de postos de trabalho, no órgão ou serviço onde exercem funções ou em outro órgão ou serviço, correspondentes a idêntica ou a diferente categoria de carreira.

5. Por seu lado, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 121/2008, de 11.07, em conjugação com o Anexo I, do mesmo diploma legal, dispõe expressamente que os trabalhadores integrados nas categorias de engenheiro técnico transitam para a carreira geral de técnico superior.
6. Noutro âmbito, deverá também ter-se em conta que a Lei nº 31/2009, de 03.07, que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra, reconhece no seu artigo 4º, de forma genérica e no mesmo plano, que os Engenheiros Técnicos e os Engenheiros, com inscrição válida nas respectivas associações profissionais, são detentores daquela qualificação.
7. Face a tudo o que antecede, não merece dúvida a conclusão de que os Engenheiros Técnicos e os Engenheiros estão legalmente em plano de igualdade para efeitos de admissão aos concursos abertos

para o preenchimento de lugares na carreira de técnico superior da função pública, devendo quando se pretenda tal requisito adicional, ser usada simplesmente a formulação “inscrição da respectiva associação profissional de direito público”, sendo ilegais os avisos de abertura de concurso que violem este princípio de igualdade.

8. Nos casos de que tem tido conhecimento, a ANET tem vindo a tomar posição de acordo com o entendimento ora exposto, e salienta com agrado o bom acolhimento que sua tese tem merecido por parte de alguns executivos camarários e outras entidades públicas.

O Presidente